

PARECER Nº 740/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0161/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Anibal de Freitas, que dispõe sobre a construção de rampa para deficientes físicos nas áreas de acesso das calçadas para efeitos de certificação de acessibilidade, e dá outras providências.

A propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação, observado o substitutivo ao final sugerido.

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas deficientes é competência comum de todos os entes federativos. Logo, pode a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo.

O projeto está em consonância com os ditames da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que trata de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como com a Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa a pessoas com deficiência no Estado de São Paulo.

A referida Lei Federal dispõe sobre a questão no artigo 11:

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

...

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei”.

A Lei Estadual corrobora o supra exposto ao dispor o seguinte:

“Artigo 15 - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 16 - As vias públicas, os parques, os demais espaços de uso público e as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida

...

Artigo 25 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

1 - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção permanente;

2 - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

3 - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata este Capítulo;

4 - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Importa destacar, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 227, § 2º, reza que “a lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (destacamos).

A Lei Orgânica Municipal, no art. 227, realça o dever do Poder Público de garantir às pessoas com deficiência o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares, eliminando barreiras arquitetônicas.

O Código de Obras do Município (Lei Municipal nº 11.228/92), em seu item 12.1.2.8, corrobora a proteção ao deficiente, embora restrinja a necessidade da rampa a locais de reunião com mais de 100 pessoas ou a qualquer local cujo uso possa reunir mais de 600 pessoas. Confira-se:

“12.4.1 Para acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas, o imóvel deverá ser, obrigatoriamente, dotado de rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer o desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações destinadas a:

- a) local de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
- b) qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

12.4.1.1 No interior das edificações acima relacionadas, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos especiais destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.

12.4.1.2 No início e término das rampas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais”.

Vale dizer, outrossim, que a Lei Municipal nº 15.442, de 9 de setembro de 2001, em seu art. 7º impõe aos responsáveis pelos imóveis a execução de obras nos passeios, na extensão correspondente à sua testada. O art. 8º da referida Lei determina, dentre outras coisas, que a instalação do mobiliário urbano no passeio não pode dificultar a circulação de pedestres, especialmente das pessoas com deficiência.

No que concerne aos bens tombados, com vistas a evitar a descaracterização do bem, convém observar os ditames da Lei Municipal nº 10.032/85, em especial o art. 21, que condiciona reparos no imóvel à prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário, do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – Conpresp:

“Art. 21 O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução”.

Ante todo o exposto, a propositura, ao ampliar a proteção aos deficientes físicos, garantindo a eles acesso aos edifícios situados na Cidade, independentemente da capacidade local, está em estrita consonância com o ordenamento jurídico vigente, razão pela qual somos pela LEGALIDADE.

Tendo em vista que a propositura versa sobre matéria pertinente ao Código de Obras e Edificações, é necessária a realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Para aprovação, de acordo com o art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa.

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0161/12.

Dispõe sobre a construção de rampa para deficientes físicos nas áreas de acesso das calçadas para efeitos de certificação de acessibilidade, altera o item 12.4.1 da Lei nº 11.228/92, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos imóveis nos quais não for possível realizar modificações em sua fachada em razão de tombamento ou nos quais as condições técnicas não o permitam, a

critério do Poder Público, é permitida a construção de rampa de acesso para deficientes físicos motores no passeio público lindeiro.

Art. 2º As rampas para acesso de pessoa com deficiência física motora somente poderão ser construídas, às expensas do proprietário do imóvel, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - declividade máxima de 8,33% (oito inteiros e trinta três centésimos por cento);

II - largura mínima de 0,80 metros (oitenta centésimos de metro);

III - construção na faixa de acesso do passeio público, em local adequado de forma a evitar que ocorram fatores de impedância;

IV - possuir sinalização tátil de alerta e direcional.

Art. 3º As rampas destinadas ao acesso a pessoas com deficiência física motora deverão constar de projeto construtivo e sua construção depende autorização do Poder Público.

Art. 4º Fica incluída a Seção 12.4.1.3 ao Capítulo 12 do Anexo I, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

"12.4.1 Para acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas, o imóvel deverá ser, obrigatoriamente, dotado de rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer o desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações destinadas a:

a) local de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;

b) qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

12.4.1.1 No interior das edificações acima relacionadas, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos especiais destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.

12.4.1.2 No início e término das rampas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.

12.4.1.3. Nos imóveis nos quais não for possível realizar modificações em sua fachada, em razão de tombamento ou nos quais as condições técnicas não o permitam, a critério do Poder Público, independentemente do número de acessos ao imóvel, é permitida a construção de rampa de acesso para deficientes físico motores no passeio público lindeiro, às expensas do proprietário do imóvel, mediante autorização prévia do Poder Público, devendo a obra atender aos requisitos legais aplicáveis, respeitando-se, no caso de imóvel tombado, o disposto no art. 21 da Lei nº 10.032/85." (NR)

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

SANDRA TADEU - DEM - RELATORA

ABOU ANNI - PV

AURÉLIO MIGUEL - PR

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

FLORIANO PESARO - PSDB

JOSÉ AMÉRICO - PT

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD